



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves N° 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 434-1000

LEI NÚMERO 2136 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001.
(Autógrafo nº 103/01, Projeto de Lei 165/01 – Mensagem 073/01)

“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o pagamento de débitos vencidos para com a Administração Municipal e dá outras providências”.

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os contribuintes que estiverem em atraso, com os pagamentos de débitos municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão quitar seus débitos beneficiando-se dos incentivos desta lei, desde que estejam em dia com relação a todos os tributos municipais lançados no exercício corrente.

§ 1º - Serão beneficiados somente aqueles que se enquadrarem nos dispositivos expressos nesta lei, com redução de 50% (cinquenta por cento), do valor correspondente aos juros de mora, caso o pagamento do débito ocorra através de parcelamento, devidamente autorizado pela Administração Municipal.

§ 2º - O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 3º - Caso o contribuinte devedor efetue o pagamento de seus débitos à vista, será dispensado do pagamento integral do valor correspondente aos juros de mora, desde que preencha todos os requisitos contidos nesta lei.

§ 4º - Poderá ainda o contribuinte devedor efetuar o pagamento de seus débitos em até 40 (quarenta) parcelas, mensais, sem quaisquer descontos.

§ 5º - Os pagamentos dos débitos durante a vigência desta Lei serão reajustados conforme disposto em norma municipal específica.

Art. 2º - O disposto nesta Lei somente se aplica aos débitos inscritos em Dívida Ativa, mesmo quando ajuizados, desde que sem sentença definitiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves N° 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 434-1000

Lei 2136/01.

Fls.: 2-4.

Parágrafo único. Quando os débitos estiverem ajuizados e sem sentença definitiva, os devedores somente terão o incentivo mediante o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados nas execuções fiscais.

Art. 3º - Tratando-se de parcelamentos administrativos já existentes, em especial os regulados pela Lei 2054/01, decorrentes de débitos inscritos, ajuizados ou não, havendo a devida provocação pelo interessado, o incentivo será aplicado apenas às parcelas vencidas e não pagas e as vincendas, conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Deverá ser observado o número máximo de parcelas permitidas nesta lei, para a concessão do benefício ora instituído.

Art. 4º - O não cumprimento do parcelamento concedido, acarretará a perda dos incentivos estabelecidos nesta lei, ficando o contribuinte inadimplente, obrigado a pagar aos Cofres Públicos Municipais, os valores originais que compunham o débito, ou seja, sem a redução dos juros de mora, ressalvados os casos expressamente previstos.

Parágrafo único. A perda dos incentivos, tratada no "caput" deste artigo, apenas ocorrerá em relação ao valor do saldo correspondente às parcelas vencidas e não pagas e às vincendas.

Art. 5º - Fica mantido o valor da parcela mínima estipulada no art. 4º, da Lei 2054/01, como condição indispensável para a aferição do benefício fiscal determinado nesta lei.

Art. 6º - Os benefícios instituídos na forma do artigo 1º - § 3º, referente à pagamentos a vista, somente serão válidos até o dia 30 de Março de 2.002, desde que obedecidos os demais requisitos da presente Lei.

Parágrafo único: Os contribuintes interessados nos parcelamentos de que trata o artigo 1º desta Lei, e que se enquadrarem nos requisitos previstos em seus artigos 1º e 3º, deverão formalizar seus pedidos na Prefeitura Municipal de Ubatuba até o dia 30 de Maio de 2.002.

Art. 7º - Os contribuintes que tiverem no corrente exercício recolhido o Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Predial Urbana – IPTU, e as Taxas de Serviços – TS, em dia e à vista, terão no exercício seguinte, isenção parcial sobre os referidos débitos, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 1º - Os contribuintes beneficiados com a isenção parcial, tratada no "caput" deste artigo, recolherão seus tributos com redução de 10% (dez por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel : (0XX12) 434-1000

Lei 2136/01.

Fls.: 3-4.

§ 2º - A redução mencionada no parágrafo anterior, somente ocorrerá para pagamento à vista e dentro do prazo estipulado, conforme disposto na parcela constante do próprio carnê - IPTU/TS.

§ 3º - Poderá o contribuinte optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas sem quaisquer descontos.

§ 4º - Considera-se "em dia", para os efeitos desta lei, o contribuinte que tiver quitado integralmente o carnê à vista, no ano de lançamento, dentro das datas nele estipuladas.

§ 5º - É vedada a concessão da isenção, tratada no "caput" deste artigo, se o contribuinte tiver recolhido seus tributos com um dia de atraso ou mais, independentemente de não mais se encontrar em débito para com o Fisco Municipal.

Art. 8º - Fica estabelecida a progressividade da isenção prevista no artigo anterior, na proporção de 1% (um por cento) ao ano, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), para pagamentos à vista (parcela única).

§ 1º- A progressividade disposta no "caput" e **§ 1º**, deste artigo, terá como requisito principal, a situação do contribuinte perante o Fisco Municipal, ou seja, é necessário que o mesmo esteja sempre "em dia" com o pagamento dos tributos municipais, observando-se, estritamente, o conceito dessa expressão (pagamento "em dia") contida nesta lei.

§ 2º - O não cumprimento das disposições previstas nesta lei, acarretará a perda da isenção, devendo, o contribuinte inadimplente recolher os tributos de forma integral, sem qualquer tipo de desconto e sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 3º - A perda da isenção tratada no parágrafo anterior, ocorrerá somente no ano em que o contribuinte descumprir com suas obrigações, como também fica o mesmo impedido de se beneficiar da isenção para o ano seguinte.

§ 4º - Poderá o contribuinte beneficiar-se novamente do incentivo, em exercícios posteriores, caso venha a se enquadrar nos dispositivos expressos nesta lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Caso o contribuinte, após a perda do benefício, por descumprimento de quaisquer das obrigações, voltar a se enquadrar nos requisitos previstos nesta lei, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá beneficiar-se da isenção, fazendo jus ao percentual de desconto, anteriormente conquistado e acumulado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
UBATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Dona Maria Alves Nº 865 - CEP: 11680-000 - Tel.: (0XX12) 434-1000

Lei 2136/01.

Fls.: 4-4.

Art. 9º - Será considerado, para efeitos da progressividade estabelecida nesta lei, o ano de 2001 como primeiro ano da isenção, podendo o contribuinte, cumprido os requisitos legais, para o ano de 2002, beneficiar-se da progressão estabelecida no "caput" do artigo anterior.

Art. 10º - A regulamentação desta lei, será editada por Decreto do Executivo.

Art. 11º - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 20 (vinte) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o inciso I do "caput", do art. 20, da Lei 1.011/1989.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 13 de Dezembro de 2001.


PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrado na Seção de Arquivo e Documentação da
Secretaria de Administração em 13 de Dezembro de 2001.